



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE - Nº 003/2024 PMRP.

PROCESSO Nº 0369/2022-SEMAD/PMRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, NO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SISTEMA DE ADUÇÃO NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** referente ao Processo Administrativo nº 0369/2024 PMRP. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 74, inciso III, alinha “a” da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Assessoria Jurídica o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, NO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SISTEMA DE ADUÇÃO NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**. Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Formalização de Demanda 002/2024;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

- c) Termo de Referência 003/2024;
- d) Estudo Técnico Preliminar ;
- e) Certidões Fiscais;
- f) Currículo da Equipe Técnica;
- g) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Joinville e outras;
- h) Declaração de Crédito Orcamentário ;
- i) Autorização;
- j) Autuação;
- k) Portaria designação de Agentes de Contratação;
- l) Justificativa de Contratação;
- m) Justificativa do Preço.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art.53 , da Lei nº14.133/2021 . É o sucinto relatório.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Desde o Código de Contabilidade Pública da União, Decreto-legislativo nº 4.536/22, que pela primeira vez tratou de forma sistemática a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

respeito da obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação prévia para a contratação de bens, serviços e obras, já se admitia a dispensa de licitação (chamada à época de concorrência) “para o fornecimento do material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productur ou profissionaes especialistas” (art. 51, “b”).

O Decreto-lei nº 200/67 manteve o delineamento geral do Decreto-legislativo nº 4.536/22, considerando dispensável a licitação para “contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização” (art. 126, § 2º, “d”).

Portanto, durante o período de vigência desta legislação, bastava a notória especialização do profissional ou empresa para autorizar a contratação direta.

O Tribunal de Contas da União, entretanto, conforme Súmula nº 39, de 04 de dezembro de 1973, exigia não apenas a notória especialização da empresa ou profissional a serem contratados, mas, também, que os serviços fossem “inéditos ou incomuns”, assim considerados aqueles serviços que exigissem, na seleção da empresa a ser contratada, “um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”:

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

A exigência de que o serviço fosse “incomum” foi posteriormente incorporada à legislação, por meio do Decreto-lei nº 2.300/86, que revogou o Decreto-lei nº 200/67, e passou a exigir não apenas a notória



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

especialização do profissional ou empresa, mas, também, que os serviços fossem de “natureza singular”:

“Art 12. Para os fins deste decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultarias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.”

Posteriormente, por força do Decreto-lei nº 2.348/87, que alterou o art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular prestados por empresa de notória especialização passou a ser considerada “inexigibilidade” de licitação:

“Art. 23. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;”

Ademais, passou-se a dispor sobre o conceito de notória especialização: “Art. 12 (omissis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em 1993, o Decreto-lei nº 2.300/86 foi revogado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujas regras sobre a inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, coincidiam, em parte, com a norma que a precedeu:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Nota-se que a Lei nº 8.666/93, assim como o Decreto-lei nº 2.300/86, estabelece ser inexigível a licitação para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, exigindo-se, para tanto, (i) que o serviço técnico conste de uma relação numerus clausus, inserta no seu art. 13, (ii) que o serviço seja de natureza singular e, por fim, (iii) que o profissional ou a empresa detenha notória especialização na prestação do serviço.

Ademais, foi mantido na Lei nº 8.666/93 o mesmo conceito de notória especialização previsto no Decreto-lei nº 2.300/86:

“Art. 25 (omissis)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nunca, entretanto, conseguiu-se definir de forma segura e satisfatória o conceito de serviço singular, o que levou a que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 fosse feita de forma casuística, gerando enorme insegurança justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, demandaria uma maior precisão conceitual, segundo o princípio geral de que as exceções à regra geral interpretam-se restritivamente (*Exceptiones Sunt Strictissimoe Interpretationis*).

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

“O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.”

Já a Lei nº 14.039/20 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

“Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

Art. 25 (...)

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Portanto, a Lei nº 14.039/20 considera singulares os serviços de advocacia e contabilidade desde que executado por profissional de notória especialização, vale dizer, a singularidade decorre automática e diretamente da especialização do profissional.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, seguiu a Lei nº 13.303/16, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

Observa-se, desta forma, **que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.**

De acordo com Jacoby Fernandes, “o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”.

Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional *“cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

Indispensável, de igual forma, é a juntada aos autos de justificativa do preço da contratação. Ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

O artigo 72, da NLLC, dispõe que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Quanto ao primeiro requisito (Documento de Formalização de Demanda), verifico o atendimento, sobretudo diante da Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Esse documento, a meu ver, visa dar racionalidade ao início do procedimento. Na prática, entendo que o referido documento é relativamente simples, o qual deve conter o objeto a ser contratado com sua quantidade, a justificativa para contratação e a previsão de data de início da prestação de serviços. Ademais, quaisquer das informações prestadas em tal documento são plenamente modificáveis

durante o planejamento da contratação, sendo esse, inclusive, o seu objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Assim, o documento de formalização de demanda serve como parâmetro para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão ou setor específico, individualizado que se manifestou nos autos, de modo a guiar todos os passos seguintes, o que engloba, por consequência e diante do caso concreto, o Estudo Técnico e Projeto Executivo, que atende a todos os requisitos previstos no artigo 6, inciso XXIII e alíneas da NLLC.

Por conseguinte, quanto ao (Estudo Técnico Preliminar - ETP), o qual representa a 1º etapa do planejamento de uma contratação que visa esclarecer a existência de uma necessidade a ser sanada, seus contornos, alcances, com ideias gerais de seu atingimento. É, na realidade, o documento principal de planejamento para solucionar uma necessidade.

O ETP considerado uma das grandes inovações desta nova lei em relação à Lei n 8.666/93, possui seus elementos e o modo de elaboração tratados no artigo 18 da NLLC, os quais, a meu ver, foram devidamente atendidos pelo seror requisitante.

Em relação a (estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLLC), verifico, também, o atendimento, visto que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que para fixação do valor estimado da contratação, órgão ou entidade licitante deverá examinar os preços constantes de bancos de dados públicos no caso em tela foi emitido parecer técnico do engenheiro e contratos de prestação de serviços e outros municípios prestados pela empresa.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido), diz respeito a dotação orçamentária correspondente para realização da despesa, o qual, de igual modo, vejo preenchido.

Por conseguinte, constato o atendimento ao requisito da (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária), o qual é considerada uma fase de grande relevância nos processos de contratação pública, pois tem o condão de filtrar as capacidades e condições dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

A (razão da escolha do contratado) devidamente encartada aos autos, se justificou pela inviabilidade de competição e pelo atendimento aos artigos 66, 67, 68 e 69 da nova lei de licitações, assim como diante da apresentação de documentos que podem indicar a notória especialização para fins de atendimento do §3, artigo 74, da referida lei.

Sobre esse aspecto, anoto, em primeiro lugar, o que prevê o artigo 74, inciso III, alínea “a” da Lei n 14.133/202 1, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) Estudos técnicos, planejamento, projetos básicos ou executivos ...

Diante disso, há três requisitos para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação em tal caso. São eles: a) a configuração do serviço como sendo “técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”; b) demonstração de notória especialização da empresa e/ou profissional; c) demonstração de demanda da administração a exigir tal tipo de contratação.

Quanto ao primeiro requisito, não é a mera presença de um serviço em alguma das alíneas do inciso III que gera seu enquadramento, havendo necessidade também de se demonstrar, materialmente, como um serviço “de natureza predominantemente intelectual”. Desse modo, há um duplo requisito: o serviço deve estar previsto nas alíneas (deve ser um treinamento, um parecer, uma consultoria etc.) e deve ter natureza predominantemente intelectual.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, notória especialização, há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível e necessário, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais, estudos públicos, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

Assim, dos documentos encartados aos autos, conclui-se, de forma subjetiva, que a profissional da empresa proponente possui notória especialização e experiência na área de projetos executivos para instalação de tratamento de água.

Quanto ao terceiro requisito, o qual explícita a demonstração de demanda da administração a exigir tal tipo de licitação, evidencia-se pelo fato de o Poder Executivo Municipal não comportar qualquer servidor da área engenharia sanitaria, para exercer diversas atribuições da função, muito menos capacitado e com experiência no em projetos dessa complexidade, motivo pelo qual mostra-se justificado a contratação direta pelos critérios subjetivos, ante a inviabilidade de competição.

Dito isso, enquanto a licitação e o concurso público são pautados pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade, ao meu sentir, é marcadamente informada pelo grau de confiança e subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes do processo de licitação.

De outra banda, em relação a justificativa do preço, os quais também estão devidamente instruídos nos autos, expressam o entendimento da Agente de Contratação na condução do presente processo administrativo, o qual contou com suporte de sua respectiva Equipe de Apoio, tendo como suporte legal a pesquisa de preços realizado na forma do artigo art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei n 14.133/21.

Já no tocante ao (parecer jurídico), este se encontra atendido com a apresentação da presente peça.

Ademais, quanto aos demais documentos colacionados nos autos (ato de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, autuação, minuta do contrato e demais atos pertinentes), entendo que estão revestidos de legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Por fim, no tocante a (autorização da autoridade competente), ato pelo qual deve ser o último do procedimento antes da contratação, após a instrução do feito, irá decidir, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão pela revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

III-CONCLUSÃO

Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, OPINO de forma favorável ao prosseguimento do feito e pela contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para desenvolver projeto executivo para instalação de uma estação de tratamento, esta correto do ponto de vista formal.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Para-PA, 08 de março de 2024.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880